



Homologado em 26/9/2002, publicado no DODF de 1º/10/2002, p. 15

Parecer nº 180/2002-CEDF

Processo nº 030.046030/2002

Interessado: **CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola**

- Encaminha à Câmara de Planejamento e Legislação e Normas minuta de Resolução estabelecendo normas regulamentares para a realização de estágios.
- Dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O Gerente de Assuntos Institucionais e Corporativos do CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola solicita normatização dos estágios de alunos do ensino médio para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, informando que a operacionalização do referido estágio é feita com base nos seguintes dispositivos legais:

- Lei nº 9.394/96, artigos 35 e 82;
- Lei nº 6.494, de 7/12/77;
- Decreto nº 87.497, de 18/8/82;
- Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001.

A solicitação do Gerente tem como justificativa, estar “*o Ministério do Trabalho atuando as empresas que aceitam estudantes do ensino médio como estagiários em virtude da falta de amparo legal para realização desse procedimento*”.

O Secretário-Geral deste Conselho de Educação, apresenta, em informação apensa a este processo, com a finalidade de fundamentá-lo, outras legislações pertinentes ao assunto, quais sejam:

- Lei nº 9.394/96, art. 82, parágrafo único.
- Resolução CNE/CEB nº 3, de 26/6/98, art. 12, §§ 1º e 2º.

Acrescente-se ao rol da legislação apresentada neste processo, as abaixo relacionadas:

- Parecer CNE/CEB nº 15/98, de 1º de junho de 1998, item 4.7 – Formação Geral e preparação básica para o trabalho.
- Resolução nº 2/98-CEDF, de 6 de julho de 1998, art. 27, e parágrafo único.
- Relatório Final da Comissão Temática Mista sobre estágio, composta por membros do Ministério Público do Trabalho, representantes do CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola e do IEL – Instituto Euvaldo Lodi.
- Notificação Recomendatória nº 736/2002, do Procurador-Geral do Trabalho, cópia encaminhada pela Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Educação aos Secretários de Educação dos Estados e do Distrito Federal.
- Notificação Recomendatória nº 770/2002, do Procurador-Geral do Trabalho, dirigida à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.



II – ANÁLISE – Verifica-se que a preocupação do CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola, como Agente de Integração encontra fundamento, à medida que as normas existentes não foram regulamentadas, conforme o art. 82 da LDB, o qual determina:

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Verifica-se também que existem dois parâmetros relativos ao estágio:

- “um vinculado ao conhecimento obtido na escola propiciando a experiência prática do aprendizado teórico, permitindo a sua interiorização e aprofundamento... Se apresenta como uma preparação para o trabalho”.
- “outro que se volta para uma profissão, cujos conhecimentos estão sendo adquiridos, exigindo a contra partida prática para a inserção do profissional que se prenuncia no mercado de trabalho”.

(Relatório Final da Comissão Temática Mista sobre Estágio – Brasília, 10 de abril de 2002).

O estágio pode ser visto sob a ótica de diferentes significados:

Significado pedagógico – leva o aluno à “*compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina*” (art. 35 inciso IV – Lei 9.394/96).

Significado social – na maioria dos casos existe uma bolsa-auxílio, garantindo muitas vezes a continuidade dos estudos, a compra de materiais escolares, a complementação da renda familiar.

Significado profissional – oportunidade para ingresso no mundo produtivo, e o desenvolvimento de competências voltadas para trabalho em grupo, tomada de decisões, senso artístico e muitas outras que são relevantes para o exercício de uma profissão.

Preocupado com a ausência de normatização regulamentar dos estágios, o Ministério do Trabalho constituiu Comissão Temática Mista, com o objetivo de “*realizar estudos e apresentar conclusões sobre os programas de estágio acadêmico e de nível médio intermediados junto a órgãos e entidades públicas e privadas*” (Comissão Temática Mista sobre estágio – Relatório Final – Introdução – 2002).

Baseado nas conclusões do Relatório Final da Comissão constituída, acima citada, o Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, encaminhou ao Consed – Conselho Nacional de Secretários de Educação, a Notificação Recomendatória nº 736/2002, cujo teor é o mesmo da Notificação Recomendatória nº 770/2002, encaminhada à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, cuja recomendação é a seguinte:

“*RECOMENDAR a esse Conselho que oriente aos Secretários de Estado da Educação que congrega para que adotem as providências necessárias para a expedição de normas orientadoras do estágio no ensino médio, como previsto no art. 82, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, se atendo aos parâmetros nela*



traçados e cuidando para que se estabeleça a correspondência necessária entre o aprendizado escolar e a experiência prática, de forma a que o estágio propicie a complementação do ensino e da aprendizagem de que trata a Lei nº 6.494/77, com atenção especial à carga horária diária, que se recomenda não ultrapassar 4 (quatro) horas, para que se compatibilizem o tempo necessário à frequência escolar e à assimilação do aprendizado obtido na escola com o tempo dedicado à experiência prática proporcionada pelo estágio, diretamente relacionada, como exposto, ao conteúdo do aprendizado obtido na instituição de ensino”.

Em resumo, a Notificação do Ministério Público do Trabalho é para que se “*adotem providências necessárias para a expedição de normas orientadoras do estágio no ensino médio*”, conforme previsto no art. 82, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Ofício Circular nº 051/2002 - SE/CONSED).

Parecer de autoria da Conselheira Prof^ª Anna Maria Dantas Antunes Villaboim, de nº 33/99-CEDF, datado de 8/12/1999, conclui: “*por ser a Educação de Jovens e Adultos uma modalidade de educação e ensino, seus alunos podem ser beneficiados pelo estágio, atendidos os critérios para ele definidos*”.

Ressalto, aqui, por achar pertinente, a transcrição da informação do Secretário-Geral deste Conselho do comentário de Elias de Oliveira Motta, na obra “*Direito Educacional e Educação no Século XXI*” sobre o art. 82 e parágrafo único da Lei nº 9.394/96:

“Liberdade para os sistemas de ensino estabelecerem as normas

A legislação anterior era bem detalhista em relação a estágios, pois possuía quase duas dezenas de dispositivos sobre o assunto. A nova LDB, graças a um requerimento de destaque aprovado quando da votação final do Projeto Darcy Ribeiro na Câmara dos Deputados, não se omitiu a respeito, mas resumiu a matéria, no título “Das Disposições Gerais”, em apenas um artigo e parágrafo.

O caput do art. 82 da Lei nº 9.394, de 1996, determinou que as normas sobre estágios, tanto para alunos do ensino médio quanto do superior, serão estabelecidos pelos sistemas de ensino, para o âmbito de suas respectivas jurisdições.

Direitos dos estagiários

O parágrafo único do art. 82 estabelece alguns direitos para os estagiários, os quais poderão receber bolsa de estágio, ser segurados contra acidentes de trabalho e ter cobertura previdenciária, ficando esta na dependência da legislação específica, mas deixa claro que esse tipo de estágio não estabelece vínculo empregatício. Os direitos a que nos referimos, no entanto, dependerão da vontade e da decisão tanto dos estabelecimentos de ensino quanto das empresas que oferecem as oportunidades de estágio.

O estágio como parte do currículo para complementar a formação e integrar no trabalho

Todo estágio deve ter como objetivo primordial proporcionar ao aluno-estagiário que se encontra apto a fazê-lo, experiência prática em sua área de formação. Constitui, portanto, para o estagiário, uma complementação da formação teórica obtida na escola, seja ela pública ou privada, para que possa atuar, ao seu término, como um profissional eficiente.

Assim entendido, o estágio deve ser planejado na escola, como parte do currículo e uma complementação do ensino e da aprendizagem, isto é, como uma continuação lógica da educação escolar, na qual o aluno tem oportunidade de colocar em prática e assimilar definitivamente conteúdos programáticos das disciplinas que cursou. Trata-se, portanto, de algo mais do que um simples processo auxiliar de ensino e de aprendizagem, pois é importante instrumento para a integração no mundo do trabalho.

***Maior interação e mais vagas***

O que se espera, com a aplicação desta LDB, é que - podendo os estágios serem pagos ou não, e como eles não criam qualquer vínculo empregatício, que poderia gerar direitos, futuramente, contra quem oferece estágio – haja um aumento da oferta de vagas para o crescente número de estudantes, que estão em fase de conclusão de seus cursos, tanto de nível médio quanto superior.

Para tal, haverá necessidade de uma maior interação entre as escolas e as empresas, que podem e devem admitir estagiários. As organizações obtêm benefícios, tanto presentes quanto futuros, quando os aceitam e os treinam, introduzindo-os no mercado de trabalho, mesmo que provisoriamente. Muitas empresas utilizam os estágios, inclusive, como uma forma de seleção para contratação dos melhores estagiários como novos empregados.”

Há que se considerar, ainda, a autonomia das unidades da federação prevista no art. 18 da Constituição Federal, e sua competência para organizar seus sistemas de ensino (artigos 1º e 11 da LDB).

Necessário se faz definir normas institucionais que regulamentem, em termos genéricos e básicos, a relação que existirá entre instituição de ensino X estudante X empresa, enquanto o Sistema como um todo aguarda Diretrizes Gerais advindas do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO: Em face do exposto, o parecer é por:

a) Encaminhar à Câmara de Planejamento e Legislação e Normas minuta de Resolução, anexada a este parecer, elaborada por esta relatora e pelos Conselheiros Altair Macedo Lahud Loureiro e Paulo José Martins dos Santos, estabelecendo normas regulamentares para a realização de estágios, pelos alunos efetivamente matriculados no ensino médio, na educação profissional de nível médio ou superior ou em escolas de educação especial (art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001).

b) Informar ao CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola o solicitado à Câmara de Planejamento e Legislação e Normas quanto à elaboração das normas para regulamentação de estágio.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 17 de setembro de 2002.

ANA MARIA DE OLIVEIRA JACOBINO
Relatora

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 17/9/2002

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal